

PROJETO DE LEI N.º 9.951-A, DE 2018
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Fábio Trad, visa alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

O PL em questão foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na legislatura passada a proposição foi relatada pelo Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), que apresentou parecer pela aprovação, com a apresentação de emenda ao texto do autor. Entretanto, o parecer não chegou a ser votado por essa comissão.

Não foram apresentadas Emendas na CCTCI.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa incluir o §1º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cujo objetivo é possibilitar que a ANATEL possa entabular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no intuito de que recursos oriundos de sanções administrativas, mais especificamente de multas, possam ser convertidos em investimentos na expansão de redes de telecomunicações indicadas pelo órgão regulador.

Em relação a esse ponto, não há ressalvas à proposição, visto que permite uma melhor aplicação dos recursos, bem como contempla o interesse público.

A proposição também busca incluir o §2º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cuja redação possibilita a suspensão temporária de comercialização do serviço móvel celular, sem prejuízo das demais penalidades

cabíveis, em caso não cumprimento de qualquer das obrigações entabuladas no TAC.

Cumprе ressaltar que a Resolução nº 629 de 2013 da Anatel, que regula a celebração e o acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), possui previsão semelhante, mais especificamente entre os artigos 27 a 30¹ dessa resolução.

Tendo em vista que cada TAC é específico a cada prestadora, de acordo com os ajustes necessários, não faz sentido utilizar uma medida punitiva quando o objetivo é de ajuste da conduta.

Mais do que isso, seria desproporcional a aplicação de sanção de suspensão de um serviço não vinculado aos compromissos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Logo, eventuais sanções por descumprimento do TAC devem estar relacionadas com os compromissos e serviços objeto ajuste de conduta.

Diante dessas razões, apresentamos emenda para que a suspensão temporária contemple apenas o serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado.

Por todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do PL 9951/2018** e da emenda anexa.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019.

**VINICIUS POIT
(NOVO/SP)**

EMENDA AO PROJETO DE LEI 9551, DE 2018

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

¹ Art. 27. Constatados indícios de descumprimento do TAC, a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deverá: I - intimar a Compromissária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a constatação; e, II - caso consideradas improcedentes as alegações da Compromissária, opinar sobre o descumprimento do TAC e encaminhar o respectivo processo administrativo à deliberação do Conselho Diretor, com proposta de emissão do Certificado de Descumprimento, ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

Art. 28. Considera-se inadimplida obrigação do TAC quando, ao término da vigência do termo de compromisso, não for integralmente cumprida.

Art. 29. Ocorrendo atraso ou descumprimento de obrigações correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, a Anatel declarará seu descumprimento integral mesmo durante o seu período de vigência. Parágrafo único. Independentemente das multas diárias incidentes até o momento da declaração de descumprimento, bem como de outras sanções previstas, o descumprimento do TAC na hipótese do caput implicará sua rescisão e execução integral de seu Valor de Referência, bem como a vedação do requerimento ou negociação de TAC, pela Compromissária, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 30. O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC importará na incidência da multa correspondente ao Valor de Referência a ela atribuído, sem prejuízo da multa diária correspondente à mora em sua execução e da decisão de descumprimento do TAC, a ser considerada quando ocorrer inadimplemento de obrigações correspondentes ao patamar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, não sanado integralmente no prazo de 6 (seis) meses após o término de sua vigência.

Dá-se a seguinte redação ao §2º do art. 173, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei 9951/2018:

“Art. 173

.....

§1º.....

.....

§2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC por parte da empresa de que trata o §1º importará em suspensão temporária de comercialização do serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

**VINICIUS POIT
(NOVO/SP)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 9.951/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 DE 2019

Dá-se a seguinte redação ao §2º do art. 173, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei 9951/2018:

“Art. 173

.....

§1º.....

.....

§2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC por parte da empresa de que trata o §1º importará em suspensão temporária de comercialização do serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente